



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 14.735, DE 22 DE ABRIL DE 2.020

Decreta a prorrogação da quarentena no Município de Bauru, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

- Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;
- Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2.020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;
- Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;
- Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2.020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;
- Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2.020, que reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas;
- Considerando o Decreto estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e outras providências correlatas;
- Considerando o Decreto estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2.020, que estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, e dá outras providências correlatas;
- Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2.020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;
- Considerando o Decreto municipal nº 14.664, de 20 de março de 2.020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Bauru e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavirus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Bauru;
- Considerando o Decreto municipal nº 14.695, de 29 de março de 2.020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Bauru para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre medidas adicionais.
- Considerando a recomendação do Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 instituído pelo Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2.020, que aponta crescente aumento de casos suspeitos de coronavírus na cidade.

DECRETA

- Art. 1º Fica prorrogado, até 10 de maio de 2020, o período da quarentena no Município de Bauru de que trata o Decreto nº 14.712, de 7 de abril de 2020, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.
- Art. 2º Os Anexos I e II do Decreto nº 14.712, de 7 de abril de 2020 passam a vigorar com nova redação.
- Art. 3º Torna-se obrigatório o uso de máscaras retornáveis:
- I - Em todos os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais.
 - II - Nos edifícios públicos;
 - III - No transporte coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.735/20

Parágrafo Único O prazo para adequação ao disposto no “caput” é 27 de abril de 2020.

Art. 4º O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que trata o presente Decreto e o Decreto nº 14.712, de 7 de abril de 2020, poderão resultar em auto de infração, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 22 de abril de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 1

Atividades e serviços essenciais que estão autorizados a manter o atendimento ao público no período da quarentena, nos termos do § 1º, do artigo 2º, e do Anexo 2 do Decreto nº 14.712/20:

- I - Saúde: hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas de urgência, clínicas veterinárias, farmácias, lavanderias e estabelecimentos e serviços de higiene e limpeza;
- II - Estabelecimentos de hospedagem: hotéis, pensões e hospedagens em geral;
- III - Alimentação: centros de abastecimento em geral, supermercados, padarias, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, lojas de suplementos alimentares, estabelecimentos de venda de alimentação para animais e lojas de insumos e equipamentos agrícolas, químicos e veterinários;
- IV - Abastecimento e mobilidade: transporte de passageiros e cargas, postos de combustíveis e derivados, armazéns de carga, estacionamentos e locadoras de veículos;
- V - Manutenção e reparo de itens essenciais: oficinas, auto-elétricas, funilaria automotiva, serviço de reparo e manutenção em redes e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, entre outros;
- VI - Comunicação: bancas de jornal e veículos de imprensa;
- VII - Segurança: serviços de segurança em geral;
- VIII - Assistência social: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IX - Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;
- X - Estabelecimentos bancários: instituições financeiras, casas lotéricas e correspondentes bancários;
- XI - Serviços públicos essenciais definidos no § 1º, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 2

Disposições específicas aplicadas ao funcionamento dos estabelecimentos durante o período da quarentena:

- I - **Igrejas e templos:** Podem realizar atividades administrativas, assistenciais e religiosas que não gerem aglomeração de pessoas. Cultos e missas presenciais estão proibidos.
- II - **Food trucks, trailers e carrinhos de lanche:** Podem oferecer apenas alimentos embalados para viagem. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes.
- III - **Comércios em geral:** A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (*delivery*). É permitida a entrada de clientes exclusivamente para pagamento de carnês, com acesso de um cliente por vez dentro do estabelecimento.
- IV - **Escritórios em geral:** Podem funcionar sem atendimento ao público em seu interior, seguindo as determinações sanitárias e assegurados os distanciamentos mínimos. Recomenda-se que as atividades ocorram sob regime de *home office*, principalmente naqueles estabelecimentos que não dispõem de ventilação natural.
- V - **Escolas e outras instituições de ensino:** Proibida a realização de aulas sob regime presencial, sem prejuízo às demais atividades.
- VI - **Padarias e mercearias:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocionais para incentivo a compra por *delivery*.
- VII - **Supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, quitandas, lojas de suplementos alimentares e centros de abastecimento alimentício:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Estabelecimentos com áreas de atendimento ao cliente superior a 300,00 m² deverão dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º do Decreto nº 140.712/20 e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Permitida a entrada para compras de apenas um cliente adulto por família. A primeira hora de funcionamento de supermercados e hipermercados devem ser exclusivas para atendimento de pessoas com mais de 60 anos e gestantes, ressalvados os estabelecimentos 24 horas, que devem oferecer horário acessível no período da manhã. Supermercados e hipermercados devem fixar em local visível, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima autorizada. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente. Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% em todos os corredores. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocionais para incentivo a compra por *delivery*.
- VIII - **Lojas de produtos de limpeza:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- IX - **Restaurantes e lanchonetes e afins:** Podem oferecer apenas alimentos embalados para viagem. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes. Autorizada a retirada de alimentos no balcão ou a entrega em domicílio (*delivery*). Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocional para incentivo a compra por *delivery*.
- X - **Oficinas, auto-elétricas, funilaria automotiva, serviço de reparo e manutenção em redes e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, entre outros serviços de manutenção e reparo relacionados a atividades essenciais:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de um cliente por vez, apenas para entrega ou retirada de veículos ou produto. Proibida a permanência de clientes em salas de espera. Cartazes devem ser fixados, dentro e fora do estabelecimento, informando quanto à proibição de permanência de clientes no local.
- XI - **Lojas de alimentação para animais, pets shop, clínicas veterinárias, lojas de insumos e equipamentos agrícolas, químicos e veterinários:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras ou atendimento), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- XII - **Lavanderias, lavar e outros serviços de limpeza:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de circulação), para entrega ou retirada de veículos, roupas e outros produtos. Proibida a permanência de clientes em salas de espera. Cartazes devem ser fixados, dentro e fora do estabelecimento, informando quanto à proibição de permanência de clientes no local.
- XIII - **Vendas de bebidas:** Proibido o consumo no local, inclusive degustações. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes. Autorizada a retirada de produtos no balcão ou a entrega em domicílio (*delivery*).
- XIV - **Lojas de Autopeças:** A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (*delivery*).
- XV - **Lojas de material de construção e de instalações eletro sanitárias:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- XVI - **Call center:** Podem funcionar com restrição, seguindo as determinações sanitárias e assegurados os distanciamentos mínimos, recomendando-se que as atividades ocorram sob regime de *home office*, principalmente naqueles estabelecimentos que não disponham de ventilação natural.
- XVII - **Casas lotéricas:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de pessoas conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Devem dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º do Decreto nº 14.712/20 e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomerações, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Filas devem ser sinalizadas quanto à distância mínima de 1,5 metros entre pessoas.
- XVIII - **Instituições financeiras:** Permitido atendimento presencial somente para idosos, gestantes ou pessoas vulneráveis. Manter caixas e pontos de atendimento com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre eles. Quando isso não for possível, instalar barreiras laterais de isolamento e proteção, em material liso, resistente e impermeável, com distância a partir do solo de, no máximo, 0,60 metros, altura final do solo de, no mínimo, 1,60 metros, e largura mínima de 0,80 metros. Devem dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º do Decreto nº 14.712/20 e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomerações, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Filas devem ser sinalizadas quanto à distância mínima de 1,5 metros entre pessoas. Devem disponibilizar álcool gel 70% em todos os caixas eletrônicos para uso de clientes. Deve haver redução mínima de 50% dos funcionários trabalhando sob regime presencial.
- XIX - **Farmácias:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos, cestos e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.
- XX - **Estabelecimentos de saúde:** Podem funcionar com restrição, cumprindo as recomendações dos respectivos órgãos reguladores. Visitas em hospitais e clínicas com internação estão proibidas.
- XXI - **Óticas:** Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração.
- XXII - **Dentistas, fisioterapeutas, psicólogos e outros profissionais liberais:** Devem cumprir as recomendações dos conselhos e órgãos reguladores.
- XXIII - **Prestadores de serviços autônomos:** Permitido prestar serviços à domicílio. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras, luvas e avental.
- XIV - **Cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins:** Permitido prestar serviços à domicílio. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras, luvas e avental.
- XXV - **Academias e centros de ginástica:** Proibido atendimento ao público, ficando autorizada apenas a realização de atividades internas.
- XXVI - **Indústrias:** Podem funcionar com restrições, seguindo as determinações sanitárias.
- XXVII - **Transporte de passageiros (ônibus, táxi, uber e outros):** Podem funcionar com restrição. Devem intensificar as ações de limpeza, disponibilizar álcool em gel 70% para passageiros e circular preferencialmente com as janelas abertas, para promover a renovação do ar. No caso de ônibus, a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas, deve ocorrer ao final de cada linha/percurso.
- XXVIII - **Serviços de construção civil:** Podem ser prestados seguindo as determinações sanitárias. Medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração nos canteiros de obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- XXIX - **Hotéis, pensões e hospedagens em geral:** Podem funcionar com restrição, seguindo as determinações sanitárias.
- XXX - **Instituições de longa permanência para idosos:** Podem funcionar com restrição, seguindo as determinações sanitárias, sendo proibida a rotina de visitas e entrada de pessoas externas no estabelecimento, exceto funcionários.
- XXXI - **Serviços de segurança privados:** Podem funcionar com restrição, seguindo as determinações sanitárias.
- XXXII - **Postos de combustível:** Permitido atendimento ao público com restrição, devendo adotar medidas para impedir aglomeração nos caixas e disponibilizar álcool em gel 70% em cada bomba de combustível. Postos de combustível localizados em rodovias podem dispor de locais para refeição individual de caminhoneiros e viajantes profissionais, desde que atendidas as determinações sanitárias e assegurados os distanciamentos mínimos.
- XXXIII - **Clubes, associações e espaços esportivos (públicos e privados):** Proibida a utilização de quaisquer espaços, equipamentos e congêneres, destinados à prática esportiva.